



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 16/2017 – Pregão Eletrônico nº 20/2017

Objeto: Aquisição de Equipamento e Licença de uso de software forense para celulares; Renovação e Upgrade de licença de uso de software forense para fragmentos de internet, Renovação de licença de uso de software (FTK e Add-ons) e Aquisição de clonador forense de discos rígidos, incluindo as manutenções de atualização tecnológica e suportes técnicos.

Recorrente: TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA.

Recorrida: IAFIS SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Conheço do recurso interposto pela licitante TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão do Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 26 de julho de 2017.

HELENO ROSA PORTES

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A recorrente TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA., já identificada e qualificada nos autos, inconformada com a decisão deste Pregoeiro que habilitou a empresa IAFIS SYSTEMS DO BRASIL LTDA. no lote de número 3, cujo objeto é aquisição de equipamento e licença de uso de software para extração de dados e análise forense em telefones celulares, extração de dados na nuvem e análise de vínculo entre celulares, na modalidade perpétua, com manutenção de atualização tecnológica e suporte técnico, pelo período de 24 meses, apresentou recurso, alegando que o equipamento relacionado na proposta da vencedora não atenderia às especificações técnicas exigidas no respectivo Edital.

Em síntese, a Recorrente alega que determinadas especificações, elencadas no Termo de Referência do referido lote, Anexo VII do Edital, não foram observadas por esta Administração quando da análise pormenorizada das características do aparelho, aduzindo inclusive, que a Iafis Systems do Brasil Ltda. quedou-se omissa em não apresentar, juntamente com a proposta, documentos técnicos que comprovassem as soluções ofertadas pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aparelho consignado. Logo, em seu entendimento, tais condutas acarretaram o julgamento equivocado por parte deste Pregoeiro ao classificar a proposta, habilitar e declarar aquela licitante a vencedora do lote.

Por fim, a Recorrente requer que, inicialmente, seja julgado procedente o seu pedido, anulando-se a decisão de habilitação da empresa Iafis Systems do Brasil Ltda., e, após, dar-se-á continuidade ao certame com a convocação das demais empresas classificadas.

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida, Iafis Systems do Brasil Ltda., também já qualificada nos autos, refutou as alegações da Recorrente trazendo ao processo informações para corroborar suas sustentações, questionou ainda a não observância do item 11.3 do Edital, que trata das condições de admissibilidade recursal, pela recorrente, e, ao final, pugnou pelo não provimento das razões de recurso, com a manutenção da decisão que a declarou vencedora do lote.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Em suas razões recursais, a Recorrente argumenta que o equipamento ora ofertado pela empresa Iafis Systems do Brasil Ltda., qual seja, Micro Systemation (MSAB)/Modelo XRY Field Version CF 20, não atenderia aos subitens de nº 1.2.8, 1.2.9 e 2.1, constantes do Termo de Referência do respectivo Lote, abaixo transcritos, e que tampouco trouxe, durante a apresentação de sua proposta, documentos para comprovar as funcionalidades do aparelho.

[...]

1.2.8	Ser capaz de suportar no mínimo 11(onze) informações de login e credenciais de dispositivos Android sem a necessidade de o dispositivo estar "rootado"
1.2.9	Fornecer condições para que, de posse das credenciais do usuário, se possam obter informações armazenadas remotamente, para pelo menos, os seguintes aplicativos em nuvem: <ul style="list-style-type: none">• Facebook• Twitter• Snapchat• Dropbox• Google Drive• Microsoft One Drive• Gmail• Google Contacts• Google Location History• WhatsApp• Apple iCloud



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	<ul style="list-style-type: none">• Instagram (desta aplicação, deve-se obter os seguintes resultados tais como mensagens, likes Direct messages, localizações e contatos)• Google Search e Web History (desta aplicação deve-se conseguir os seguintes resultados: 1) extrair dados de busca do usuário no dispositivo móvel; 2) extrair dados de busca do browser feitos pelo usuário também através de outros dispositivos, tais como PCs, Tablets, e outros telefones celulares quando logado com sua conta no google; 3) extrair trechos de voz gravados do usuário quando o mesmo utilizar a característica "Hey Google"• Apple iCloud Backup (desta aplicação, deve-se obter os seguintes resultados: 1) extrair dados de contatos, calendários, fotos, vídeos, notas, lembretes e itens comprados; 2) obter acesso aos dados de outros dispositivos adicionados à respectiva conta iCloud e suas localizações)
--	--

[...]

SUPORTE	
2	
2.1	Deverá oferecer suporte remoto da solução através dos seguintes canais: Telefone gratuito; Website; Correio eletrônico

Adentrando no mérito recursal, serão analisados a seguir, um a um, todos os subitens suscitados pela Recorrente e que, em tese, não foram respeitados, ensejando por conseguinte a desclassificação da proposta vencedora.

Em relação ao item 1.2.8, a Recorrente alega que através de "simples acesso ao material disponível no site do fabricante do produto", restou comprovado que o equipamento não seria capaz de suportar a quantidade mínima de 11 (onze) informações de login e credenciais sem a necessidade de roteamento, conforme exigido no item em referência, trazendo ao final o link do site eletrônico da própria fabricante para confirmar a conclusão:

"https://www.msab.com/download/product_sheets/en/XRY_Cloud.pdf".

Contudo, as tentativas de consulta ao link acima geraram reiteradamente a seguinte mensagem: "This file is currently off-line", ou seja, não foi obtido nenhum resultado satisfatório mediante pesquisa da página virtual. Ademais, a Recorrente, em suas contrarrazões, demonstrou que seu produto suporta até 18 (dezoito) informações de login e credenciais, superando em 6 (seis) a quantidade mínima exigida, conforme demonstrado nas figuras 1 e 2 abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

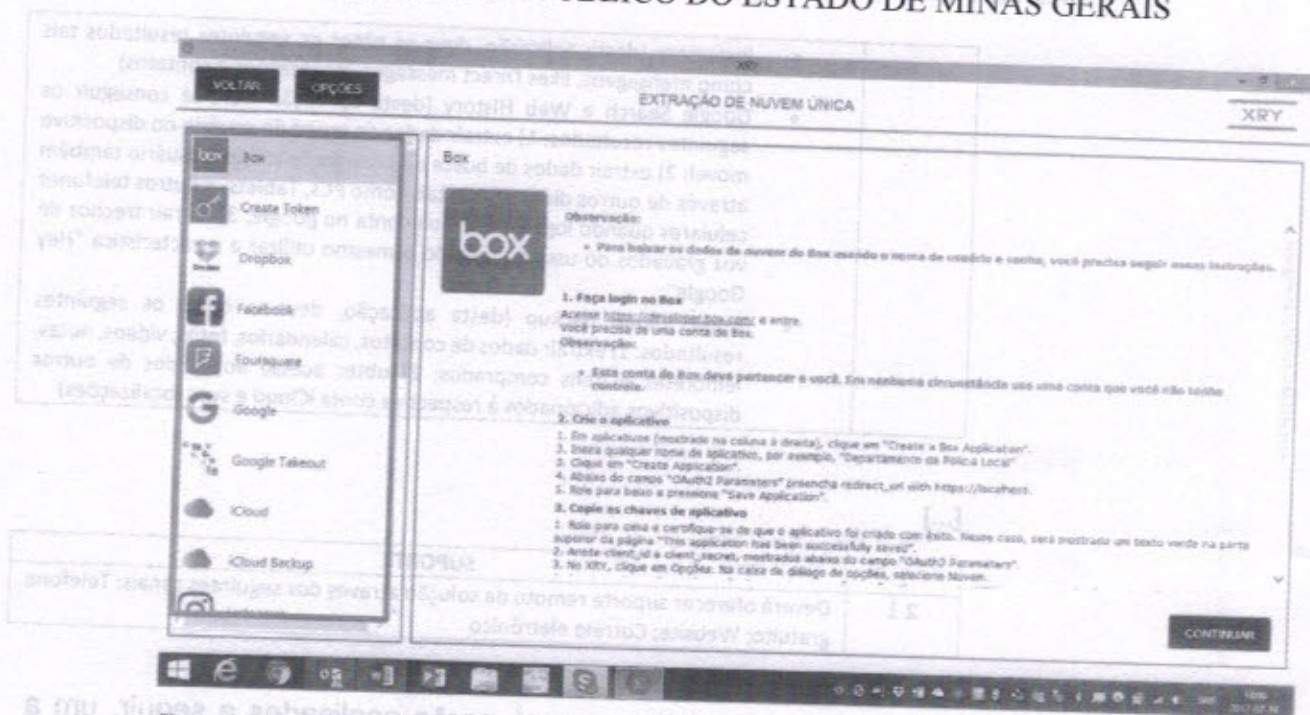


Figura 1: tela XRY Cloud – extração de dados em nuvem

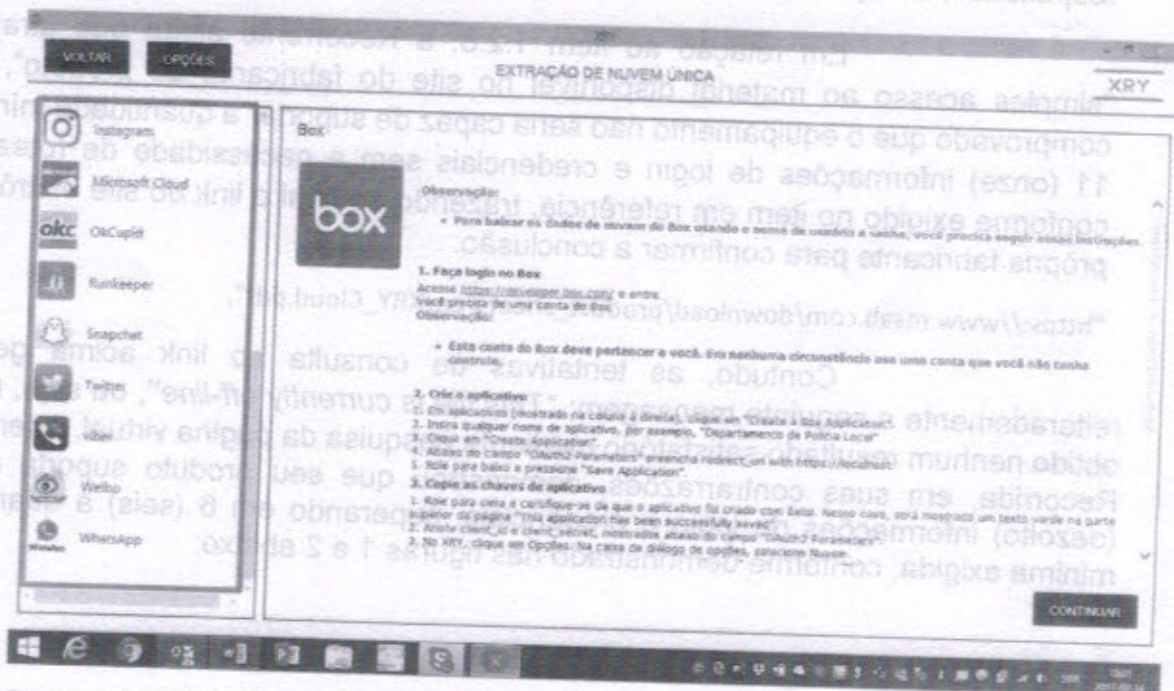


Figura 2: tela XRY Cloud – extração de dados em nuvem

No tocante ao subitem 1.2.9, a recorrente cita que o equipamento não oferece extração de dados em nuvem dos seguintes aplicativos, que seriam obrigatórios: Microsoft One Drive, WhatsApp e Instagram. Tal afirmação se baseou na pesquisa, citada anteriormente, junto ao site da fabricante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, através de uma pesquisa minuciosa no mesmo site consultado pela Recorrente, aliada às informações extraídas em sede de contrarrazões, é possível demonstrar que o produto atende plenamente ao exigido no subitem 1.2.9, contemplando todos os softwares obrigatórios pelo Termo de Referência, conforme a figura relacionada abaixo:

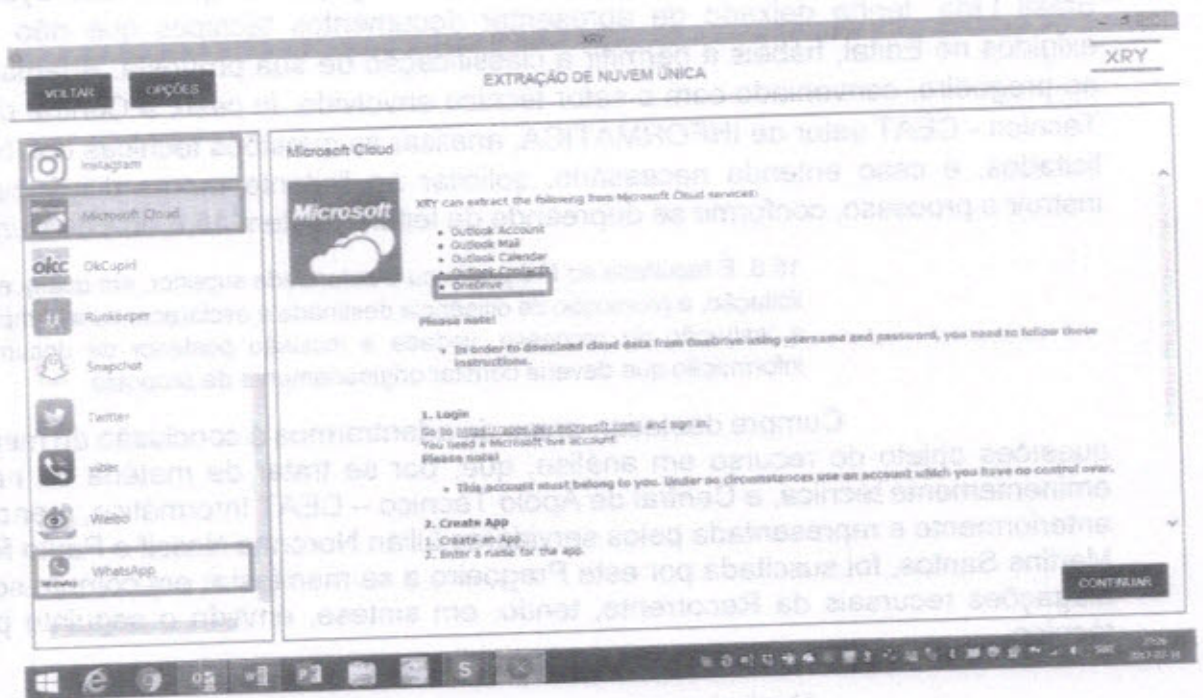


Figura 3: tela XRY Cloud – extração de dados em nuvem

Por fim, em referência ao item 2.1, a Recorrente aduz que a empresa vencedora não dispõe de serviços de suporte remoto, via telefonia, gratuito, arguindo que não encontrou, no site da lafis System do Brasil Ltda., referências da prestação deste serviço, e que nenhum documento fora apresentado para comprovar este modelo de suporte.

Todavia, em suas contrarrazões, a Recorrida declarou possuir atendimento telefônico gratuito em seu portfólio de Suporte Técnico, sendo o número 0800-006-8486 destinado a este fim. Tal alegação foi prontamente verificada por este Pregoeiro, porém, insta destacar que referido suporte somente é habilitado após a formalização contratual, ou seja, os serviços de atendimento serão disponibilizados após a assinatura do contrato.

No fito de esclarecer a Recorrente, que de modo vago alegou em suas razões de recurso a falta de documentação técnica que comprovasse as funcionalidades, serviços e demais informações prestadas na proposta vencedora, salienta-se que os fornecedores, quando participantes de um certame licitatório,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devem se ater, em termos de obrigações, somente ao que está sendo exigido no instrumento convocatório. No caso *in concreto*, os documentos exigidos para fins de admissibilidade das propostas, são aqueles constantes dos Anexos II –Modelo de Proposta- observado o item 5 -Documentos Complementares- do Termo de Referência, Anexo VII.

Desse modo, é descabida a alegação de que a lafis Systems do Brasil Ltda. tenha deixado de apresentar documentos técnicos que não àqueles exigidos no Edital, hábeis a permitir a classificação de sua proposta. Ademais, cabe ao pregoeiro, conveniado com o setor técnico envolvido, *in casu*, a Central de Apoio Técnico - CEAT setor de INFORMÁTICA, analisar as questões técnicas dos bens ora licitados, e caso entenda necessário, solicitar ao licitante outras diligências para instruir o processo, conforme se depreende da leitura do Item 15.6 do Edital, *in verbis*:

15.6. É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Cumprido destacar, antes de adentrarmos à conclusão do mérito das questões objeto do recurso em análise, que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a Central de Apoio Técnico – CEAT Informática, mencionada anteriormente e representada pelos servidores Lilian Noronha Nassif e Paulo Roberto Martins Santos, foi suscitada por este Pregoeiro a se manifestar em comum sobre as alegações recursais da Recorrente, tendo, em síntese, emitido o seguinte parecer técnico:

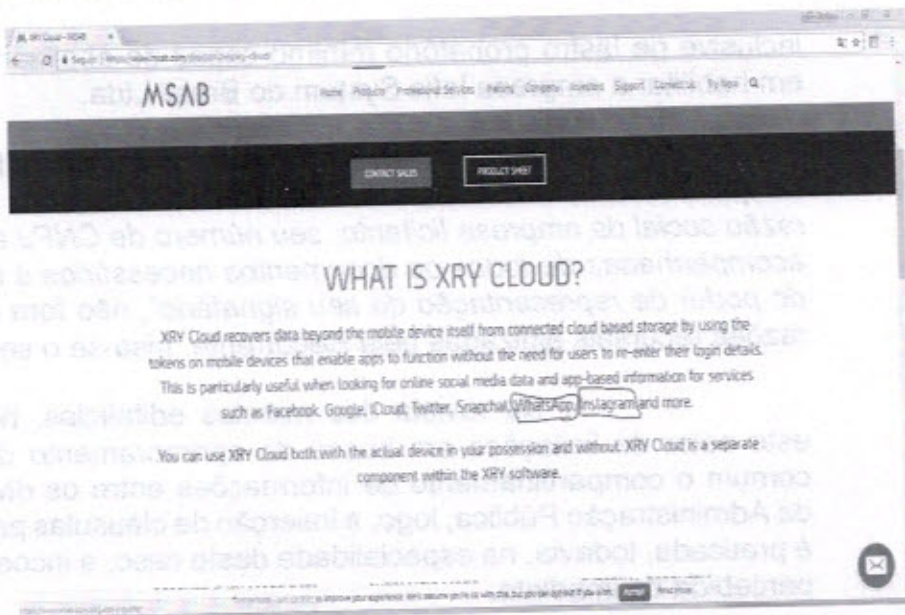
"Analisai o recurso apresentado pela empresa Techbiz e, abaixo, transcrevo o meu parecer:

Na seção II, denomina Das Razões, do seu recurso a Techbiz informa que analisou o site da fabricante do produto e que não encontrou nenhuma evidência de que o produto tenha suporte as aplicações em nuvem Microsoft One Drive, Whatsapp e Instagram.

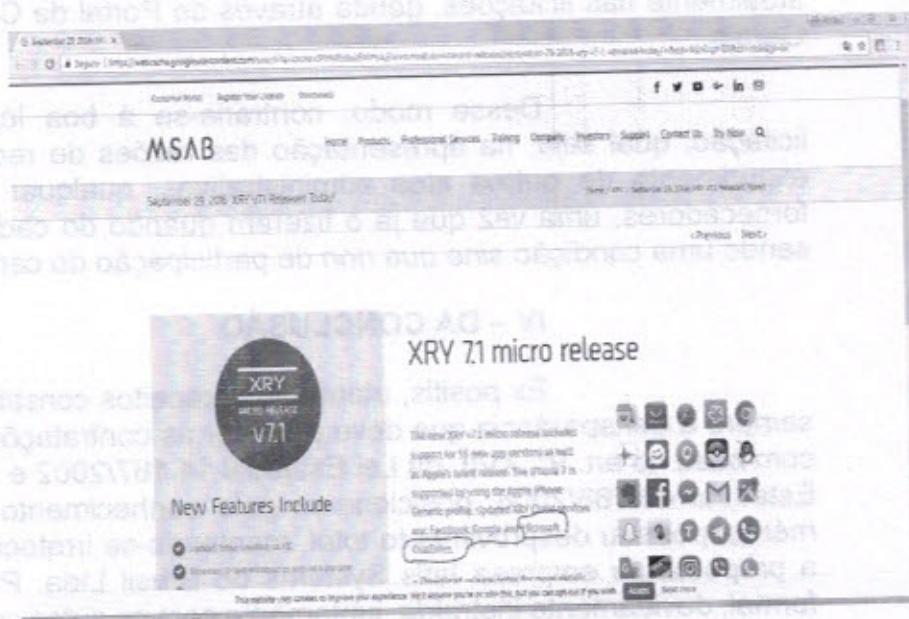
No entanto, foi possível encontrar no site da MSAB parágrafo mencionando o suporte para as aplicações Whatsapp e Instagram, conforme pode-se ver em destaque na imagem abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



O suporte à aplicação Microsoft OneDrive foi encontrado menção na página abaixo:



Portanto, as alegações apontadas pela Techbiz parece não se confirmar em relação às aplicações ditas não suportadas.
[...]

Assim, pelos argumentos acima expostos, corroborados pela manifestação do setor solicitante, não há que se falar em classificação injusta ou viciada como pugna a Recorrente, visto que, conforme demonstrado nos autos, todas as alegações foram refutadas perante os fatos e provas apresentados, servindo-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusive de lastro probatório mínimo capaz de abalizar a decisão deste Pregoeiro em habilitar a empresa lafis System do Brasil Ltda.

Por fim, remetendo a alegação, desta feita realizada pela Recorrida de que o item 11.3 do Edital "*As razões e contrarrazões deverão conter indicação da razão social da empresa licitante, seu número de CNPJ e endereço, além de estarem acompanhadas de todos os documentos necessários à identificação e comprovação do poder de representação do seu signatário*", não fora observado ao se receber as razões recursais ajuizadas pela Recorrente, frisa-se o seguinte:

Na revista das minutas editalícias, hodiernamente realizada por este setor de licitações em busca do aprimoramento de suas peças licitatórias, é comum o compartilhamento de informações entre os diversos órgãos componentes da Administração Pública, logo, a inserção de cláusulas provenientes de outros Editais é praticada, todavia, na especialidade deste caso, a incoerência do dispositivo não foi percebida de imediato.


Ocorre que todos os fornecedores interessados em participar dos processos licitatórios em que este Ministério Público é o órgão licitante, é imprescindível a realização de um prévio cadastro junto à plataforma utilizada atualmente nas licitações, gerida através do Portal de Compras do Estado de Minas Gerais.

Desse modo, contraria-se à boa lógica exigir, nessa fase da licitação, qual seja, na apresentação das razões de recurso, após a instauração e exaurimento de outros atos administrativos, qualquer identificação adicional dos fornecedores, uma vez que já o fizeram quando do cadastramento no referido site, sendo uma condição *sine qua non* de participação do certame.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, este Pregoeiro, com base no art. 9º, XVII, da Lei Estadual 14.167/2002 e no art. 13, XLVI, do Decreto Estadual 44.786/2008, posiciona-se pelo conhecimento do recurso aduzido e, no mérito, por seu desprovimento total, mantendo-se irretocada a decisão de classificar a proposta da empresa lafis Systems do Brasil Ltda. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 26 de julho de 2017.


José Alexandre Milagres Vasconcelos
Pregoeiro